VARA CÍVEL
FLS. 405

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

**AUTOS Nº 60/04 – Sentença Declaratória Falência**

**REQUERENTE:** **Prestige Aperitivos e Petiscos**, pessoa jurídica de direito privado, situada na rua Galileu Galilei, n. 1313, nesta cidade e foro regional de Colombo, portandora do CPF/MF – 82.299.397/0001-29

**REQUERIDO:** ***Este Juízo.***

## RELATÓRIO

A autora requer sua auto-falência, alegando que devido aos calotes, juros bancários, empresas de 'factoring' faliu de fato. Diz que se encontra sem atividades comerciai, sem estoque, tendo encerrado suas atividades no ano de 2003.

Narra que o capital inicial foi de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo tal valor utilizado para o pagamento de dívidas, tendo sido reaplicado no negócio, requerendo, desta forma, sua falência, pois não tem mais condições de continuar a desempenhar atividades no mercado consumidor.

Após algumas diligências, juntando-se a relação de credores, contrato social e boletim de ocorrência, informando a respeito da ausência de ativo da empresa, os autos vieram-me conclusos.

DECIDO

VARA CÍVEL
FLS. 406

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

Primeiramente cabe ressaltar que o pedido inicial está sendo analisado sob a ótica do Decreto-lei 7.661/45 porque o pedido foi firmado sob a égide daquele diploma normativo, sendo que a nova Lei, que entrou em vigor no último dia 06/06 somente será observada para pedidos formulados após a entrada em vigor da mesma.

Pretende o autor que seja declarada a sua falência, considerando as razões apontadas na inicial.

Verificando os documentos que acompanham a inicial, denota-se que o pedido de falência está pautados em vários documentos de crédito, vencidos e não pagos pelo autor, restando certo o pedido firmado, quando a sua falência.

Denota-se que com a decretação da quebra, os juros de mora cessam a computação, ao passo que a correção monetária incide de acordo com índice oficial, restando certa o beneficiamento do autor quando da declaração de sua falência.

Portanto, denota-se que a hipótese traçada nos autos se encontra expressamente prevista no artigo 1°. do Decreto-lei 7.661/45, autorizando, desta feita a declaração da quebra.

É certo que atualmente tal dispositivo legal vem sendo relativizado, considerando a função social da empresa, bem como o espírito no legislador, quando da elaboração da nova Lei de Falências, onde se preserva a empresa, busca-se a recuperação desta e não a quebra pura e simples; no entanto, no caso dos autos, a autora

VARA CÍVEL
FLS. 407



comprova sua insolvência, bem como a impossibilidade de sua recuperação, ainda mais não havendo qualquer patrimônio capaz de suportar os valores pendentes de pagamento.

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO ABERTA, hoje, às 12:00 horas, a falência de Prestige Aperitivos e Petiscos, com sede na cidade de Colombo, inscrita no CNPJ n. 82.299.397/0001-29, declarando o seu termo legal no 60º dias contados do ajuizamento do pedido inicial, no ano de 2003.

Estabeleço o prazo de 20 dias para a habilitação de créditos.

Nomeio como síndico o Dr. Joaquim José G. Rauli, sob a fé de seu grau. Intime-se-o da nomeação, bem como para assinar o termo de compromisso em 24 horas.

Diligencie o Cartório:

a) pelas providências do artigo 15 e 16 da Lei de Falências;

b) pela lacração do estabelecimento pelo Oficial de Justiça, com a ciência do Dr. Curador;

c) pela arrecadação urgente, com a presença do Curador;

d) pela tomada das declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Publique-se.

VARA CÍVEL
FLS. 408

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

Registre-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Colombo, 16 de junho de 2005.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

**RECEBIDO**
Recebi estes autos hoje
Colombo 16/06/2005
Elcio de Andrade
Auxiliar Juramentado